



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de solicitação oriunda da Comissão da Gestão da Memória deste Tribunal de Justiça para aquisição de bottons e placas personalizadas, para atender ao evento de premiação dos vencedores da 1ª Edição dos Prêmios "Eduardo Ribeiro" e "Memória TJAM" (ano 2021), instituídos pela Portaria TJAM nº 2384/2021, por meio da contratação direta da empresa **TALENTOS SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO - CNPJ: 17.207.460/0001-98**, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais), conforme mapa de preços juntado aos autos através do documento n.º [0989243](#).

Foram juntados aos autos o Ofício, solicitando a contratação, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Minuta Contratual referente à contratação analisada.

Consta, ainda, nos autos, a disponibilidade orçamentária para a contratação do presente objeto, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça, conforme Nota de Dotação Orçamentária 2023ND0001394-FUNJEAM (SEI nº [0992422](#)). Porém, a Secretaria de Orçamento e Finanças ressaltou que até a data de **17/04/2023**, no exercício financeiro corrente ([0992485](#)):

1. **NÃO HÁ** registro da emissão de empenho nas naturezas de despesa “**3390.31.01 Premiações Culturais**”, por dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.
2. **NÃO HÁ** registro na Secretaria de Orçamento e Finanças da tramitação de outro procedimento, cuja despesa tenha sido classificada na natureza de despesa mencionada, que esteja instruído no sentido de se fazer presumir a realização de compra ou contratação por dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.
3. **NÃO HÁ** registro da emissão de empenho tendo como credor **TALENTOS SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO - CNPJ: 17.207.460/0001-98**, por dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídico - Administrativa da Presidência, sobre o informado pela SECOF, entendeu ser possível a contratação direta da empresa **TALENTOS SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO - CNPJ: 17.207.460/0001-98**, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Por fim, Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, opinando favoravelmente ao pleito, pelos motivos a seguir expostos ([0992904](#)).

Em síntese, a douta Assessoria pontua que a minuta do contrato está em consonância com a legislação de regência, em especial com a Lei 8.666/1993, por dispensa de licitação, em razão do pequeno valor, nos termos do art. 24,II, da Lei de Licitações.

É o sucinto relatório, no seu essencial.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros.

Nesse contexto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em comento, conforme relatado no parecer técnico, o pleito *sub examine* amolda-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, o qual

dispõe que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), exatamente como ocorre no caso em comento.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar** a contratação direta da empresa **TALENTOS SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO - CNPJ: 17.207.460/0001-98**, para aquisição de bottons e placas personalizadas, para atender ao evento de premiação dos vencedores da 1ª Edição dos **Prêmios "Eduardo Ribeiro" e "Memória TJAM"**, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Frise-se que, no momento da celebração efetiva do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto ao Poder Público em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei nº 8.666/93.

À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências.

Após, à **Divisão de Contratos e Convênios**.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 19/04/2023, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0996950** e o código CRC **36089AF4**.